

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA / SP,
POR INTERMÉDIO DO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL
004/2018.**



Pregão Presencial nº 004/2018, Processo 012/2018

VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.476.831/0001-22, com sede na Av. Hercilio Amante, 360, bairro Próspera, Criciúma, SC, vem, na melhor forma de direito, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES

em face ao recurso apresentado pela empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP.**, pelos motivos adiante expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente demonstrar que a presente manifestação em forma de CONTRARRAZÕES é tempestiva, uma vez que a recorrida foi intimada e cientificada das razões expostas pela recorrente em 08/06/2018 (sexta-feira), vencendo o prazo de 3 (três) dias úteis na presente data, 13/06/2018 (quarta-feira).

Este documento foi assinado digitalmente por Silvio Caetano.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C405-CDDDB-EA17-CD95.

II - CONTEXTO FÁTICO

Insurgiu a recorrente contra a decisão dessa respeitável Comissão de Licitações, que considerou classificada e vencedora a proposta apresentada pela recorrida, alegando, em apertada síntese, que a proposta estaria em desacordo com o item 8.1.4.1 do Edital e que o valor mensal do item 1 da proposta de preço apresenta-se acima da média dos valores cotados anteriormente.

Em que pesem as alegações da recorrente, suas razões não merecem prosperar uma vez que a recorrida cumpriu com todas as exigências legais e editalícias, não havendo qualquer possibilidade provimento do recurso por ser manifestamente improcedente.

III – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECORRIDA

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar que a recorrida é empresa de ilibada reputação no mercado de consultoria de marketing digital e desenvolvimento de soluções informatizadas, sendo que dos 19 anos de atuação, 15 foram especialmente dedicados para atender diversas câmaras municipais em diversas regiões do Brasil.

A recorrida é plenamente consciente de suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito as obrigações contraídas por meio de contratos oriundos de processos licitatórios, onde a vinculação ao instrumento convocatório é regra cristalina e onde as punições por inadimplemento ou atos irresponsáveis podem comprometer severamente os negócios da empresa.

Dito isso, importa dizer que a recorrida não tem perfil de empresa aventureira e somente participa de licitações das quais tem plenas condições de cumprir com as obrigações às quais estará sujeita por força da Lei e termos contratuais.

IV – MÉRITO

IV.1 Do Preço Mensal

Inicialmente se faz necessário transcrever o que reza o Edital de Pregão Presencial 004/2018 no que tange a definição de PREÇOS:

3 – DO PREÇO

3.1 - Estima-se o valor global máximo para esta licitação em R\$ 152.116,00 (cento e cinquenta e dois mil cento e dezesseis reais) com base nos parâmetros dispostos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

3.2 - Os valores indicados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA correspondem à média dos preços praticados no mercado e foram apurados para efeito de estimar-se o valor do objeto em licitação, não vinculando as concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e economicidade de sua proposta, atendido os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste ato convocatório.

3.3 - Adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preço o indicado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, desclassificando-se as propostas cujos preços o excedam ou sejam manifestamente inexequíveis (art. 40, X e 48, II e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93).

Ainda no que diz respeito aos PREÇOS, o item 7.6 estabelece que:

7.6 - Adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preços, aqueles indicados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, desclassificando-se as propostas cujos preços o excedam.

Os subitens supracitados remetem aos valores indicados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, transcrito a seguir:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

E – DOS PREÇOS

I - O valor estimado para a prestação dos serviços objeto desta licitação é de R\$ 152.116,00 (cento e cinquenta e dois mil cento e dezesseis reais), sendo desclassificadas as propostas que ofertarem valor global superior ao estimado.

II - Além do valor global, as proponentes deverão apresentar os valores unitários para cada tipo de serviço, conforme modelo de proposta presente no Anexo II deste Edital.

O item “E, II do Anexo I” sugere que os preços unitários para cada tipo de serviço sigam o modelo de proposta do Anexo II, o qual revela documento sem qualquer indicação quanto a valores máximos por tipo de serviço licitado.

Por outro lado, no que tange ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, estabelece o item 9 do Edital quais as regras aplicáveis, merecendo destaque para os itens e subitens abaixo transcritos:

9 - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

9.3 - O julgamento será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital; (grifado no original)

9.4 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

9.4.1 - Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

9.4.2 - Que apresentem preço ou vantagem baseados exclusivamente em proposta ofertadas pelos demais licitantes; 9.4.3 - Que contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital. 9.4.4 - Cujo preço total apresentar valor superior ao Preço Máximo de Aceitabilidade indicado no Anexo I.

(...)

9.12 - O Pregoeiro poderá negociar com o autor do lance de menor valor com vistas à redução do preço ofertado.

9.13 - Havendo negociação, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do preço negociado, decidindo motivadamente a respeito.

9.14 - A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

9.15 - Considerada aceitável a oferta de menor preço, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento do licitante às condições de habilitação estipuladas neste Edital;

9.16 - Constatado o atendimento pleno dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame;

Da leitura dos trechos acima transcritos resta plenamente demonstrado que a recorrida efetivamente atendeu a todos os requisitos editalícios, apresentando proposta totalmente dentro dos limites estabelecidos e utilizando do modelo sugerido, não havendo qualquer fundamento para a irresignação da recorrente.

Em suas razões sustenta que a recorrida teria apresentado preços acima da média praticada pelo mercado, apontando orçamentos prévios realizados pela Câmara Municipal de Itapetininga, contudo o edital em momento algum estabelece limites para cada tipo de serviço licitado, aliás, justamente por este motivo o critério de julgamento do pregão ora em debate ter sido definido pelo MENOR PREÇO GLOBAL expressamente destacado no subitem 9.3.

Ora, da leitura do próprio Edital percebe-se que os orçamentos prévios foram realizados para a fixação do valor global da proposta, não havendo qualquer informação em sentido diverso ou contrário.

Como se não bastasse o fato do próprio edital não especificar os valores máximos por item do objeto, não foi dada publicidade dos orçamentos prévios, ou seja, assim, não vinculando ou obrigando aos licitantes que devessem apresentar preços na mesma margem por cada item,

Ademais, o próprio subitem 3.2 do Edital estabelece que o valor de referência foi apurado para efeito de estimar-se o valor do objeto em licitação sem, contudo, vincular as concorrentes que poderão adotar outros que atendam aos fatores e critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Caso assim não fosse, deveria ter sido especificado um valor máximo para cada serviço do objeto como cuidou de fazer a própria Câmara de Itapetininga no **edital de pregão presencial 001/2018** que visava a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistemas Informatizados de Gestão Pública, considerando a cessão

do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, conversão de dados pré-existentes, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica de e assistência técnica em Sistemas Integrados de Gestão Pública, senão vejamos o previsto na página 71 do citado Edital:

 **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**
Estado de São Paulo

4 - DOS PREÇOS

4.1 - O valor estimado para a prestação dos serviços objeto desta licitação está disposto no quadro abaixo, sendo desclassificadas as propostas que ofertarem valor global superior ao estimado.

4.2 - Além do valor global, as proponentes deverão apresentar os valores unitários para cada tipo de Sistema, conforme modelo de proposta presente no Anexo II deste Edital.

DESCRIÇÃO	Valor estimado para Implantação	Valor Mensal Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
Fornecimento de Sistemas Informatizados de Gestão Pública, considerando a cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, conversão de dados pré-existentes, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica de e assistência técnica em Sistemas Integrados de Gestão Pública, compreendendo os Sistemas de Orçamento, Contabilidade Pública e Tesouraria; Portal da Transparência; Administração de Pessoal e Folha de Pagamento; Holerite Eletrônico; Compras e Licitações; Almoxarifado; Patrimônio; Frota.	R\$ 14.850,00	R\$ 15.387,50	R\$ 199.500,00

Outrossim, o citado edital de pregão presencial 001/2018 lançado pela Câmara Municipal de Itapetininga que estabelece um preço máximo mensal aceitável de

Este documento foi assinado digitalmente por Silvio Caetano.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C405-CDDDB-EA17-CD95.

R\$ 15.387,50 para locação e suporte de um software de gestão pública por si só já demonstra que o valor apresentado pela recorrida não é nem exorbitante nem mesmo fica acima da média praticada pelo mercado.

Neste contexto, atualizando a planilha de preços da recorrida para o patamar que a consagrou como vencedora, terá a recorrida de adequar seus preços unitários de modo a não ultrapassar o valor global de R\$ 119.000,00, assim, cumpre esclarecer que os valores mensais ora questionados ainda sofrerão redução podendo chegar ao montante de R\$ 7.255,00 mensais para o item I, desde que mantidos os demais valores inalterados e nestes termos é que será atualizada a proposta da recorrida a fim de não comprometer os demais itens licitados.

Não bastasse tudo o quanto exposto, os valores apresentados para o licenciamento e suporte dos sistemas se compatibilizam com aqueles que a recorrida já fornece em outras câmaras, ademais, como contratos de outras fornecedoras de soluções similares, conforme atestam documentos em anexo, inclusive extrato do contrato da Câmara de Gravataí, uma daquelas que emitiu o atestado de capacidade técnica anexado pela recorrida. **(documentos em anexo).**

Dito isso, considerando que a recorrida foi declarada vencedora do pregão presencial 004/2018 por ter apresentado o menor preço global, tendo cumprido com todas as regras do ato convocatório e não tendo incorrido em qualquer ilegalidade, não resta outra alternativa senão a adjudicação do objeto do certame à empresa Virtualiza Tecnologia da Informação Ltda. Epp. com a respectiva homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sob pena de violação aos princípios da legalidade; igualdade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

IV.II – Da Exequibilidade da Compilação de Leis

A recorrente não demonstrou nem justificou em ata a intenção em recorrer por considerar inexequível o valor cobrado para a compilação da legislação municipal, contudo insurge contra decisão que declarou a recorrida vencedora sob este argumento.

Diante disso o recurso sequer merece ser conhecido nesta parte, uma vez que a recorrente não observou o disposto nos itens 10.4 e 10.4.1 do Edital:

10.4 - Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação verbal e imediata na própria sessão pública, com registro em ata da síntese da motivação, abrindo-se prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual prazo, a contar do fim do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos na sede da Câmara Municipal;

10.4.1 - A ausência de manifestação imediata e motivada pelo interessado importará a decadência do direito de recurso, com adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor e o encaminhamento do processo à autoridade competente para homologação;

Ainda que não mereça ser conhecido nesta parte, cumpre destacar que razão alguma não assiste às insurgências da recorrente neste ponto.

Como previsto em edital, foi oportunizado aos licitantes realizarem visita técnica afim de conhecer as instalações e detalhes acerca dos serviços que deverão ser realizados.

Nesta ocasião foi constatado que praticamente grande parte dos documentos cujo edital estabelece que deveriam ser compilados e digitalizados, já se encontram digitalizados e devidamente catalogados no portal.

Como se não fosse o suficiente, o acervo de Leis do município catalogado e organizado em banco de dados no portal web da Câmara, inclusive apresenta documentos vinculados, como os projetos que deram origem à norma e as leis que modificaram e revogaram o ato.

Ainda que todo o acervo venha a ser examinado e tratado para fins de execução do serviço contratado, bem como para a emissão do relatório técnico detalhado, não se pode negar que as condições apresentadas pela Câmara Municipal em muito favorecem e facilitam o trabalho de compilação.

Considerando tal cenário, onde já existe um acervo de grande maioria dos documentos digitalizados e que já estão catalogados no portal web, inclusive com vínculos a documentos relacionados, é óbvio que o custo de compilação será muito mais baixo do que seria o praticado em uma câmara onde nenhum documento tivesse sido digitalizado e onde não exista uma catalogação nem indicação de documentos que vinculam.

Assim, inversamente ao alegado pela recorrente que tenta classificar a proposta da recorrida como inexequível, a verdade é que o preço que a recorrente apresentou para o serviço de compilação é absurdamente exagerado e desproporcional com a realidade desta Câmara Municipal.

A proposta apresentada pela recorrida para a compilação da legislação levou em conta também que se trata de um serviço que contempla um pacote com aproximadamente sete mil leis, ou seja, um serviço que será executado utilizando de uma estrutura operacional existente na empresa recorrida e de forma continuada, sem

Este documento foi assinado digitalmente por Silvio Caetano.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C405-CDDDB-EA17-CD95.

contar que grande parte dos documentos já existentes já estão digitalizados favorecendo propostas de preços mais baixos.

Assim, o valor praticado pela recorrida na ordem de R\$ 15.288,00 se mostra plenamente compatível e condizente com a realidade e necessidades da Câmara Municipal de Itapetininga.

Contudo, o contrário ocorre na proposta desmedida da recorrente, pois mesmo sabendo das condições favoráveis para execução da compilação de leis, apresenta a proposta de R\$ 107.016,00, nitidamente abusivo e exagerado.

Como se não bastasse, segue anexo documentos que comprovam contratos de diversas câmaras municipais com diferentes fornecedores, os quais cobram valores muito mais baixos para compilação de leis, demonstrando que de fato, o valor praticado pela recorrida não é inexequível.

Por fim, vale destacar, o que a recorrente fez foi alegar e tão somente alegar, devendo a inexequibilidade se basear em análise de provas concretas, e não em meras alegações.

Neste sentido:

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)*

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. **A alegação de que a proposta vencedora de licitação apresenta preço inexecutável deve sustentar-se em prova pré-constituída evidente e incontroversa.** Ausente prova de direito líquido e certo, pois a dilação probatória é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, mormente porque o suposto direito violado deve sempre estar comprovado pela documentação apresentada na peça vestibular, a denegação da ordem é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.004528-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 06-05-2008).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CELESC - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE LICITANTE DERROTADA DE QUE A OFERTA DO VENCEDOR DO CERTAME É INEXEQUÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para obter a proteção jurisdicional através de mandado de segurança o impetrante deverá demonstrar de plano, com prova pré-constituída, o seu direito líquido e certo. Sem essa comprovação, impõe-se a denegação da segurança, restando ao interessado, se lhe convier, postular através das instâncias ordinárias, nas quais se permite a dilação probatória. A inexecutabilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-03-2005).

IV.III – Dos Atestados de Capacidade Técnica

Insurge ainda a recorrente contra decisão do Sr. Pregoeiro no que tange a aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, apontando que os atestados emitidos pela Câmara Municipal de Gravataí e Câmara Municipal de Criciúma não indicam a quantidade de atos normativos submetidos ao processo de compilação, alegando assim, que não fora atendido ao exigido no edital no que diz respeito ao quantitativo.

Antes de mais nada, importa transcrever o que diz o edital sobre os atestados de capacidade técnica:

8.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

8.1.4.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente.

Ora, novamente não merecem prosperar as razões expostas pela recorrente, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a recorrida efetivamente prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Todos os serviços descritos nos atestados, e que também podem ser conferidos nos portais web das citadas câmaras, confirmam a experiência e aptidão técnica da recorrida.

Frise-se que não há exigência expressa da indicação de número de atos compilados nos atestados, ademais, interpretar que o edital por quantidades exija a indicação de números para cada serviço, necessariamente implicaria também indicar o número de documentos do GED, número de usuários do sistema, número de documentos migrados, número de profissionais treinados, número de projetos em tramitação, ademais, números que em nada contribuem para a comprovação a qual se presta referidos atestados.

Assim, a exigência prevista no edital não deve ser interpretada de forma a criar condições não expressas, ou seja, não há menção taxativa de que o atestado deva indicar quantidade mínima de atos compilados.

Neste sentido:

TJ-AM - 40040600420168040000 AM 4004060-04.2016.8.04.0000 (TJ-AM)

Data de publicação: 29/11/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. I - Em sede de Mandado de Segurança, o deferimento liminar do pedido está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos, extraídos do art. 7º, III, da Lei 11.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expostos na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido somente na decisão de mérito; II - Na hipótese, não se vislumbra que o requisito do fumus boni iures esteja suficientemente comprovado, na medida em que o procedimento licitatório seguiu conforme as regras dispostas em seu edital convocatório; III - Os atestados de qualificação técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, cumprem com as exigências da Administração Pública, haja vista que foram expedidos por pessoas jurídicas, com a devida identificação do nome e

função dos emitentes, além de contemplarem informações aptas à comprovação de sua capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de sorveteria; IV - Em momento algum o instrumento convocatório exige, como tenta fazer valer a Agravada, que a empresa já tenha realizado a mesma atividade ou serviço para outra pessoa jurídica de direito público ou privado ou, ainda, que tenha fornecido produtos no atacado; V – Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A interpretação que se dá pela exigência quantitativa é que a licitante possua o mínimo aceitável de conhecimento e experiência com as funções para as quais estará sendo contratada.

Ou seja, a quantidade de soluções compatíveis, que poderiam inclusive serem comprovadas até mesmo por mais de um atestado, por exemplo uma câmara que ateste o fornecimento de sistema de votação eletrônica, uma segunda câmara que ateste o fornecimento de sistema de assinaturas digitais e uma terceira câmara que ateste o fornecimento de sistema de tramitação de processos legislativos. Se o edital visa contratação destas três soluções ou funcionalidades, os três atestados juntos estariam aptos a comprovar quantitativamente o fornecimento de soluções compatibilizadas.

Não obstante o exposto acima, a recorrida anexou atestados emitidos por câmaras de vereadores de porte compatível com a estrutura da Câmara Municipal de Itapetininga, comprovando que possui condições de atender as necessidades e produção legislativa dessa casa, senão vejamos:

Atestado da Câmara Municipal de Criciúma, cidade com 17 vereadores e mais de 200 mil habitantes, cujo atestado revela que a recorrida é fornecedora de soluções compatibilizadas com aquelas objeto da presente licitação.

Câmara Municipal de Gravataí, cidade com 21 vereadores e mais de 270 mil habitantes, cujo atestado revela que a recorrida é fornecedora de soluções compatibilizadas com aquelas objeto da presente licitação, **inclusive vale destacar que essa casa legislativa faz uso do processo legislativo e administrativo de modo 100% digital por meio das avançadas soluções da recorrida.**

Ora, a Câmara Municipal de Itapetininga possui 19 vereadores e conta com uma população estimada de 160 mil habitantes conforme censo do IBGE.

Ou seja, se a recorrida atende com satisfação as necessidades das câmaras municipais de Criciúma e Gravataí, as quais declararam que a recorrida prestou a contento serviços de compilação de leis dentre outras de soluções que igualmente se compatibilizam com o objeto deste certame, não há qualquer razão para desclassificar a recorrida por não ter comprovado capacidade técnica que restou claramente demonstrada.

Diante do exposto, pugna a recorrida pela total improcedência das razões expostas no recurso impetrado pela empresa recorrente, requerendo por fim a manutenção da decisão que considerou a recorrida VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP. habilitada e vencedora no pregão presencial nº 004/2018 .

Por fim, na eventual hipótese de provimento do recurso interposto, desde já se requer o encaminhamento das razões e contrarrazões recursais à autoridade superior para que delibere a respeito nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que, sendo mantido eventual provimento do recurso seja liberada a recorrente para adoção das medidas legais cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma / SC, 13 de junho de 2018.

VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP.
Sílvio Caetano – OAB/SC 21.073

Este documento foi assinado digitalmente por Sílvio Caetano.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C405-CDDDB-EA17-CD95.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C405-CDDDB-EA17-CD95> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C405-CDDDB-EA17-CD95



Hash do Documento

E3D90118DB265056AD75DBBEC6D9F2E72672C2235056DC3C091989A34B5CF6AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2018 é(são) :

- Silvio Caetano (Administrador) - 020.905.779-32 em 13/06/2018 16:02
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA - 03.476.831/0001-22

